SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1459939 - SP (2019/0058079-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	A A K
AGRAVANTE	:	L C W F
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERRIANI - SP138133
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO	:	COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	M A A A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S) - CE004100
		CAMILO RAMALHO CORREIA - SP087479
		LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478
		TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
INTERES.	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
REPR. POR	:	V F - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S) - SP130046
		LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. NATUREZA PROVISÓRIA. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. INSUBSISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ART. 85, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA61134626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 402c75a4-e23a-461d-bbca-cb95d604082a

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias à solução da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários fixados no despacho que recebe a execução ostentam natureza provisional, não subsistindo, tampouco caracterizando título executivo hígido, quando sobrevém composição entre as partes a respeito do débito exequendo, ressalvado ao advogado o direito de pleitear a verba que entender devida em ação autônoma. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 402c75a4-e23a-461d-bbca-cb95d604082a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1459939 - SP (2019/0058079-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	A A K
AGRAVANTE	:	L C W F
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERRIANI - SP138133
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO	:	COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	M A A A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S) - CE004100
		CAMILO RAMALHO CORREIA - SP087479
		LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478
		TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
INTERES.	:	MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
REPR. POR	:	V F - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S) - SP130046
		LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. NATUREZA PROVISÓRIA. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. INSUBSISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ART. 85, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60664337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 23:13:03
Código de Controle do Documento: ec4674aa-ab1c-4ee6-a286-c61fa8edff79

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias à solução da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários fixados no despacho que recebe a execução ostentam natureza provisional, não subsistindo, tampouco caracterizando título executivo hígido, quando sobrevém composição entre as partes a respeito do débito exequendo, ressalvado ao advogado o direito de pleitear a verba que entender devida em ação autônoma. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fleitlich, Rocha e Khalil Advogados Associados e outros contra decisão monocrática de fls. 745/750, que conheceu do agravo em recurso especial para, desde logo, não conhecer em parte do recurso especial, quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e quanto ao dissídio jurisprudencial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: (*i*) persistência de negativa de prestação jurisdicional quanto à fundamentação da condenação em honorários no julgamento do agravo de instrumento; (*ii*) que a autonomia dos honorários fixados no despacho inicial impede que o acordo celebrado sem sua participação atinja o respectivo crédito, e que a transação, por importar reconhecimento e parcelamento do débito, configuraria sucumbência da parte devedora, atraindo a *ratio* do REsp 1.819.875/SP; e (*iii*) violação do art. 85, § 1º, do CPC, por incabível a fixação de honorários no julgamento de agravo de instrumento sem prévia verba arbitrada na origem passível de majoração.

Em contrarrazões, os agravados sustentam a manutenção integral da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e requerem a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante limita-se a reiterar a tese já examinada na decisão agravada, sem impugnar especificamente o fundamento ali adotado, no sentido de que o acórdão recorrido enfrentou, de modo fundamentado, a questão central da controvérsia, extraindo a condenação em honorários como consequência necessária do provimento do agravo de instrumento e da sucumbência dele resultante.

Não se caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o órgão julgador apresenta fundamentação suficiente à compreensão das razões que conduziram ao resultado, ainda que este seja contrário ao interesse da parte, sendo dispensável que se responda, um a um, a todos os argumentos deduzidos.

Quanto ao núcleo da controvérsia, qual seja a subsistência, como título executivo, dos honorários fixados no despacho inicial da execução após a composição entre as partes,

Documento eletrônico VDA60664337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 23:13:03
Código de Controle do Documento: ec4674aa-ab1c-4ee6-a286-c61fa8edff79

os agravantes não apresentam fundamento novo. Insistem em que a transação celebrada teria importado reconhecimento e parcelamento do débito, o que caracterizaria sucumbência da parte devedora e atrairia a *ratio* do REsp 1.819.875/SP, e não a das demais decisões colacionadas na decisão agravada.

Ocorre que essa distinção já foi especificamente enfrentada.

Consignou-se, na decisão agravada, que o precedente invocado pelos agravantes distingue expressamente a hipótese de transação, em que os honorários iniciais não subsistem, daquela em que o executado reconhece e paga a integralidade do débito exigido, com todos os acréscimos legais, circunstância equiparada ao reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC) e ao pronto pagamento. E que, na espécie, ao contrário do que ocorreu naquele paradigma, verificou-se a celebração de acordo global, compreendendo a composição de mais de uma execução, mediante pagamento parcelado de valor que não corresponde à mera quitação integral do débito originalmente exigido em cada uma delas, circunstância fática assentada nas instâncias ordinárias e incontroversa nos autos, cuja reversão é inviável na via especial (Súmula 7/STJ). O agravo interno não impugna esse fundamento específico; apenas argui novamente a qualificação que já fora afastada.

Mantém-se, assim, a conclusão de que os honorários fixados no despacho que recebe a execução ostentam natureza provisional, não subsistindo diante de composição entre as partes sobre o débito exequendo, tampouco caracterizando título executivo apto à cobrança nos próprios autos, ressalvado ao agravante o direito de pleitear a verba que entender devida em ação autônoma, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 e da orientação já apresentada na decisão agravada (AgInt no REsp 1.487.433/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/4/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.790.469/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 7/6/2021; REsp 1.898.555/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 26/6/2025, entre outros).

Também não prospera a alegada violação do art. 85, § 1º, do CPC.

Os agravantes insistem em que seria incabível a fixação de honorários no julgamento do agravo de instrumento à falta de verba anteriormente arbitrada na origem passível de majoração, mas essa premissa confunde institutos distintos: uma coisa é a majoração de honorários já fixados, em razão do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, disciplinada pelo art. 85, § 11, do CPC; outra, inteiramente diversa, é a fixação originária de honorários decorrente da sucumbência configurada no próprio julgamento do recurso, expressamente contemplada pelo art. 85, § 1º, que prevê a incidência da verba, cumulativamente, na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos interpostos.

Foi exatamente essa a hipótese dos autos: o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento e extinguir a execução de honorários promovida pelo ora agravante, fixou, como consequência da sucumbência então configurada, a verba honorária no percentual mínimo legal. Os precedentes invocados pelos agravantes, todos relativos à impossibilidade de majoração de honorários recursais sem fixação anterior (art. 85, § 11), não se aplicam à fixação originária de que aqui se cuida.

Documento eletrônico VDA60664337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 23:13:03
Código de Controle do Documento: ec4674aa-ab1c-4ee6-a286-c61fa8edff79

Não se aplica, por fim, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida pelos agravados. A improcedência das razões recursais, por si só, não basta à sua incidência, que pressupõe recurso manifestamente inadmissível ou improcedente a ponto de evidenciar propósito meramente protelatório, circunstância não caracterizada na espécie, em que a irresignação, conquanto insubsistente, veicula teses minimamente articuladas e amparadas em precedentes desta Corte, ainda que inaplicáveis ao caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60664337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 23:13:03
Código de Controle do Documento: ec4674aa-ab1c-4ee6-a286-c61fa8edff79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.459.939 / SP

Número Registro: 2019/0058079-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05095306520008260100 10234054520008260100 1942000 21984081020178260000 853002000509530 5095306520008260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: A A K
AGRAVANTE	: L C W F
ADVOGADOS	: ADRIANO FERRIANI - SP138133
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO	: COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: M A A A
ADVOGADOS	: JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S) - CE004100
	CAMILO RAMALHO CORREIA - SP087479
	LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
	LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
	EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
	TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
	FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
	GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478
	TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
	GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612

Documento eletrônico VDA61046221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: e2c8ca57-a99d-4076-ac20-22f4ffe657b8

INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
REPR. POR : V F - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S) - SP130046
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : A A K
AGRAVANTE : L C W F
ADVOGADOS : ADRIANO FERRIANI - SP138133
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO : COLMÉIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : M A A A
ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S) - CE004100
CAMILO RAMALHO CORREIA - SP087479
LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - SP375478
TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
REPR. POR : V F - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S) - SP130046
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: e2c8ca57-a99d-4076-ac20-22f4ffe657b8